



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002850/91-41

28.07.94  
Rubrica

Sessão de : 26 de agosto de 1993 ACORDÃO nº 202-06.036  
Recurso nº: 90.788  
Recorrente: TRANSPORTADORA CANÇAO LTDA.  
Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

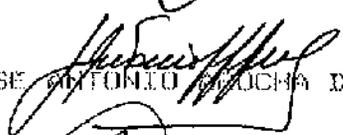
FINSOCIAL-FATURAMENTO, CONSTITUCIONALIDADE, APLICAÇÃO DE TRD. A este Conselho não cabe analisar aspectos de constitucionalidade das leis. A TRD referente ao período de fev. a 30/jul./91 deve ser excluída do cálculo do débito exigido. Recurso provido parcialmente.

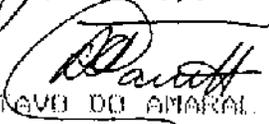
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA CANÇAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância relativa aos encargos da TRD no período de fevereiro a 30 de julho de 1991. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE ANTONIO LOUCA DA CUNHA - Relator

  
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASTO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

al/ac/hr/ja/gb/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002850/91-41  
 Recurso nº: 90.788  
 Acórdão nº: 202-06.036  
 Recorrente: TRANSPORTADORA CANÇAO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05, por falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, nos anos de 1990 e 1991, apurada em auditoria de arrecadação (Programa "CAD").

Impugnando o feito a fls. 15/28, a autuada discorreu sobre a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição, acrescentando, ainda, que:

a) o fiscal atuante não levou em consideração a parcela que a impugnante pagou a terceiros, para que fixessem o transporte para a sua empresa;

b) a empresa não possui frota de veículos, apenas contrata os serviços com quem necessita do transporte e transfere a execução para terceiros, repassando a estes uma parte do preço combinado;

c) não cabe a incidência da referida contribuição sobre os transportes que são executados por terceiros;

d) não tem condições econômicas para efetuar o pagamento de tão extremado crédito tributário.

Por fim, requereu a peticionária que, caso não fosse cancelado o lançamento, houvesse a redução do valor do tributo lançado, salientando a necessidade da realização de perícia contábil para confirmação de suas alegações.

Na Informação Fiscal de fls. 51/52, o atuante opinou pela manutenção do lançamento, considerando desnecessária a realização de perícia contábil.

A fls. 53/57, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a manutenção integral do lançamento, em decisão assim ementada:



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002850/91-41  
Acórdão nº: 202-06.036

"PIS-FATURAMENTO-PERÍODO DE ABUSÃO 01/90 a 06/91."

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional (Parecer Normativo - CST nº 329/70).

Caracterizada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, legítima a exigência do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP."

Em tempo hábil, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 64/88, no qual ratifica os argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando, ainda, ser juridicamente incabível a utilização de indexador derivado da TR ou da TRD para correção monetária do alegado débito tributário.

Por fim, requer a recorrente que, caso não seja cancelado o lançamento, seja reduzido o valor do tributo lançado e seja excluída a correção monetária, a partir de fevereiro de 1991 até a data do pagamento do tributo, ou aquela referente ao período de 01/02/91 a 29/08/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002850/91-41  
Acórdão nº 202-06.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO ARUCHA DA CUNHA

A este Conselho não cabe a análise de constitucionalidade das leis.

No que diz respeito à cobrança da TRD no período de fev./91 a 30/jul./91, temos que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou indevidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período de fevereiro de 1991 a 30 de julho de 1991, quando, então, foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91 e pela Lei nº 8.218/91.

O meu voto é, portanto, pelo provimento parcial do recurso, pela manutenção da decisão de 1ª instância, excluindo-se a parcela referente à TRD no período de fev. a 30/jul./91.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.

  
JOSE ANTONIO ARUCHA DA CUNHA